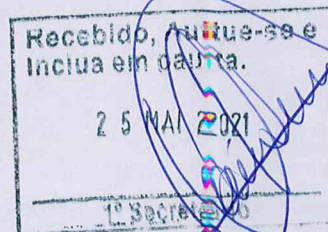




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 86/2021

AUTOR: MESA DIRETORA

Altera a redação do parágrafo único do artigo 24 da Resolução nº 291, de 25 de março de 2015, que “Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e as competências da Corregedoria Parlamentar.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º Fica altera a redação do parágrafo único do artigo 24 da Resolução 291, de 25 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

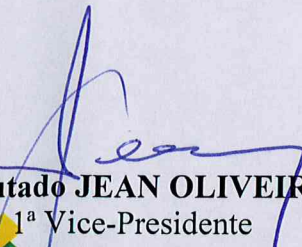
“Art. 24.

Parágrafo único. Caso algum integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar seja alvo de processo disciplinar, este será afastado imediatamente da função que exerce neste Conselho.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de maio de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente


Deputado JEAN OLIVEIRA
1ª Vice-Presidente

Deputado MARCELO CRUZ
2ª Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente proposição tem o objetivo de alterar a redação do parágrafo único do artigo 24 da Resolução nº 291, de 25 de março de 2015, que “Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e as competências da Corregedoria Parlamentar.”

A medida visa ajustar as hipóteses de afastamento de função de Parlamentar membro de Comissão à atual sistemática constitucional.

Com efeito, sabe-se que o afastamento imediato da função tem a finalidade precípua de evitar eventuais influências durante a investigação, não podendo ser considerada como um ato sancionatório. Tal premissa é perfeitamente justificada aos membros do Conselho de Ética que são os responsáveis pela condução do processo disciplinar.

Nesse contexto, caso um membro do Conselho de Ética esteja respondendo por algum processo disciplinar, ele deve ser sumariamente afastado da função, seja para evitar possíveis intervenções na investigação, seja porque ninguém pode investigar a si mesmo.

Por outro lado, o afastamento de Parlamentar membro de qualquer outra Comissão que não tenha atribuições investigatórias ou disciplinares não guarda nenhuma coerência lógica à essência do afastamento, além de afrontar o princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição.

Diante dos motivos expostos, observando-se a necessidade de adequar as hipóteses de afastamento de Parlamentares membros de Comissão, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.